



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740538 - MS
(2024/0335708-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : KERGINALDO DE MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : RAFAEL ROSA JUNIOR - MS013272

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, III, do CPC.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença em ação revisional de contrato, aplicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para os juros remuneratórios e determinando a restituição de valores pagos a maior.

3. O recurso especial foi inadmitido com base nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ, e o agravo não foi conhecido por falta de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Outra questão é se a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, como critério exclusivo para a caracterização de prática

abusiva de taxa de juros, é adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, conforme o princípio da dialeticidade e o art. 932, III, do CPC.

7. A análise da abusividade das taxas de juros contratadas, em comparação com a taxa média de mercado, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740538 - MS
(2024/0335708-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : KERGINALDO DE MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : RAFAEL ROSA JUNIOR - MS013272

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, III, do CPC.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença em ação revisional de contrato, aplicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para os juros remuneratórios e determinando a restituição de valores pagos a maior.

3. O recurso especial foi inadmitido com base nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ, e o agravo não foi conhecido por falta de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Outra questão é se a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, como critério exclusivo para a caracterização de prática

abusiva de taxa de juros, é adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, conforme o princípio da dialeticidade e o art. 932, III, do CPC.

7. A análise da abusividade das taxas de juros contratadas, em comparação com a taxa média de mercado, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 542-545 que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 446):

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – REJEITADAS – MÉRITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN – PERTINÊNCIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR – NECESSIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente, Crefisa S. A. Crédito Financiamento e Investimentos, alegou, argumentou, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 421 do Código Civil (CC) e 927 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que o acórdão divergiu do entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo, em que se definiu que não é apropriada a utilização de taxas médias divulgadas pelo Banco Central como critério exclusivo para a caracterização de prática abusiva de taxa de juros.

Sustentou ainda que o STJ tem jurisprudência, segundo a qual, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abusividade, devendo ser considerados fatores como os custos da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, fontes de renda e as garantias ofertadas, dentre outros (fls. 469-470).

O recurso especial foi inadmitido devido a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ (fls. 496-504), e o agravo não foi conhecido, porque a falta de impugnação específica à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, consoante dispõe o art. 932, III, do CPC.

No agravo interno argumentou-se que, para a admissão do recurso especial, não se faz necessária a avaliação de provas e fatos diversos daqueles constantes dos autos, e que a discussão quanto à aplicabilidade da taxa média de juros divulgado pelo Banco Central é exclusivamente de direito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 542-545):

[...]

O presente recurso não merece conhecimento, em virtude da não impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ora, na espécie, a agravante não demonstrou a inadequação do referido óbice, limitando-se a alegar que ficou evidenciada a divergência da Corte Superior quanto a utilização ou não da taxa média estipulado no mercado para os contratos por ela celebrados, defendendo que não é apropriada a utilização de taxas médias divulgadas pelo Banco Central como critério exclusivo para a caracterização de prática abusiva de taxa de juros.

O princípio da dialeticidade, que rege as normas sobre os recursos, exige que as razões recursais sejam elaboradas em consonância com os fundamentos da decisão recorrida. O recurso que repete as questões de mérito do processo – sem dialogar com a decisão recorrida – é inadmissível.

Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de o agravo não merecer conhecimento.

Acrescente-se, ainda, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973); veja-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1775476/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque a agravante não demonstrou como seria possível acolher os argumentos sem o reexame de fatos e provas, e apenas argumentou que se evidenciou a divergência do entendimento do Tribunal estadual com a jurisprudência desta Corte Superior quanto a utilização ou não da taxa média estipulado no mercado para os contratos por ela celebrados, defendendo que não é apropriada a utilização de taxas médias divulgadas pelo Banco Central como critério exclusivo para a caracterização de prática abusiva de taxa de juros.

O Tribunal de origem, ao desprover o recurso de apelação da agravante, entendeu (fls. 451-456):

[...]

No presente caso, as provas juntadas aos autos foram suficientes para formar o convencimento do Magistrado a quo sobre a questão fático-jurídica controvertida nos autos – o que se mostra correto, conforme se verá na análise do mérito.

Também não há falar em decisão surpresa, uma vez que o julgamento do processo no estado em que se encontra é admissível, ainda que a questão sobre a produção de provas (reputadas desnecessárias) seja resolvida na sentença, hipótese em que o exercício recursal se pratica mediante recurso de apelação, como de fato ocorreu neste caso.

Nesse sentido:

[...]

Consta na petição inicial os encargos impugnados, em que se fundamenta a alegação de ilicitude da cobrança, com relação aos contratos bancários objeto da ação.

Assim, da leitura da inicial, é possível vislumbrar quais as cláusulas são objeto do pedido de revisão pela parte, não sendo necessária menção expressa ao número da cláusula contratual.

Ademais, consta expressamente na inicial os valores que a parte entende corretos, tenho por satisfeita a obrigação contida no § 2º, do dispositivo legal mencionado, além do que a parte reconhece expressamente que deve ser aplicada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, restando incontroversos, portanto, os valores nesse patamar.

Logo, os pedidos formulados foram devidamente tratados na causa de pedir, mediante a correlata exposição dos encargos contratuais entendidos como abusivos, não havendo razões para a extinção do processo, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.

Assim, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

ii) Mérito

ii.i) Juros remuneratórios

Consoante definido pelo STJ no Resp. n. 1.061.530/RS – submetido ao regime de julgamento de casos repetitivos – "a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, MANIFESTO EXCESSO DA TAXA PRATICADA ANTE À MÉDIA DE MERCADO APLICADA A CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. (...). (AgInt no AREsp 1486943/RS, julgado em 26/8/2019).

De ser acrescentado, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente elucidado que:

[...]

Atento a essas premissas fixadas pelo STJ, colhe-se dos autos que as taxas de juros praticadas pela apelante foram abusivos.

O contrato nº 050830000541, juntado aos autos às fls. 34/39 revela aplicação de juros de

22% ao mês e de 987,22% ao ano. Todavia, em análise à tabela do Banco Central do Brasil, disponível na internet, vê-se que a taxa média dos juros, aplicável ao caso em tela, é de 6,79% ao mês e 119,94% ao ano (maio/2019 – mês da contratação do contrato nº 050830000541).

O contrato nº 050830001710, juntado aos autos às fls. 46/51, revela aplicação de juros também de 19% ao mês e de 706,42% ao ano.

Contudo, em análise à mesma tabela do Banco Central do Brasil, vê-se que a taxa média dos juros aplicável ao caso é de 6,10% ao mês e 103,59% ao ano (janeiro/2020 – mês da contratação do contrato nº 050830001710).

Por fim, o contrato nº 0050830001728, juntado aos autos às fls. 40/45, revela aplicação de juros de 22% ao mês e de 987,22% ao ano.

Contudo, em análise à tabela do Banco Central do Brasil, vê-se que a taxa média dos juros aplicável ao caso é de 6,10% ao mês e 103,59% ao ano (janeiro/2020 – mês da contratação do contrato nº 050710019129).

Dessome-se, portanto, que as taxas contratadas são mais que o triplo da taxa média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie, sendo manifesta a discrepância, pelo que se vê inarredável a conclusão de que houve abusividade.

Nesse sentido é o entendimento consolidado nesta 4ª Câmara Cível, in verbis:

[...]

Portanto, correta a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que as provas juntadas aos autos foram suficientes para formar o convencimento do Magistrado *a quo* sobre a questão fático-jurídica controvertida nos autos.

A partir do conjunto probatório, verificou-se o abuso na relação de consumo, porque, como consta no acórdão recorrido, as taxas contratadas são mais que o triplo da taxa média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie, sendo manifesta a discrepância, pelo que se vê inarredável a conclusão de que houve abusividade.

Portanto, para concluir de forma diversa é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.740.538 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0335708-6

Número de Origem:

08007489620238120029 0800748962023812002950002 8007489620238120029

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : KERGINALDO DE MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO : RAFAEL ROSA JUNIOR - MS013272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : KERGINALDO DE MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO : RAFAEL ROSA JUNIOR - MS013272

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025